

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/100.861/2004

INTERESSADO: AMES - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

PARECER CEE Nº 156 /2005 (N)

Responde às questões suscitadas sobre o SINAES pela AMES – AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE NOVA FRIBURGO – FONF, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE NOVA FRIBURGO –FONF, com sede na Rua Sylvio Henrique Braune, nº 22 – Centro – Nova Friburgo, neste ato representada por seu llustre Diretor, Sr. Laenio Stutz Pereira, consulta este Colegiado, em 12/12/2004, sobre os procedimentos que deverão ser adotados, tendo em vista a aprovação da Lei nº 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, considerando que o art. 6 º desta mesma Lei diz que a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES deverá articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com a finalidade de estabelecerem ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior, o que deixa claro, no seu entendimento " que não é automática a vinculação das entidades mantidas pelos governos estaduais e municipais ao Sistema".

Informa que, em notícia divulgada recentemente pela Imprensa, o Ministério de Educação, ao se referir às questões levantadas pelas universidades paulistas acerca do Exame Nacional de Desempenho do Estudante, afirma que " as instituições estaduais têm toda autonomia para decidir o que desejarem fazer. O exame será obrigatório apenas para as universidades federais e privadas "(in Folha Dirigida, 2 a 8 de setembro)."

Conclui, com as seguintes indagações:

- a) A Faculdade deverá criar sua Comissão Própria de Avaliação?
- b) Em caso positivo, deverá seguir os procedimentos fixados pelo MEC?
- c) Deverá inscrever seus alunos no ENADE?
- d) Em caso de não inscrever, poderá haver algum tipo de punição para a Faculdade ou para os alunos?

VOTO DA RELATORA

O processo de avaliação proposto pelo MEC tem por objetivo aferir qualidade. Ressalta-se que não há que se confundir com os procedimentos regulatórios para o credenciamento, recredenciamento das IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das IES, pois uma das pretensões do Executivo, com as novas regras, é identificar um cenário para que a sociedade conheça a qualidade de cada estabelecimento de ensino e tenha parâmetros para escolher onde cursar a graduação, uma vez que o cadastro de instituições e cursos conterá um dossiê completo com os dados legais, acadêmicos, censitários e avaliativos, e os resultados do SINAES fundamentarão as decisões do MEC sobre o reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições.

Processo nº: E-03/100.861/2004

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES, criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Avaliará todos os aspectos que giram em torno do ensino, da pesquisa, da extensão, da responsabilidade social, do desempenho dos alunos, da gestão da instituição, do corpo docente, das instalações, por meio de uma série de instrumentos complementares: auto-avaliação, avaliação externa, Enade, Condições de Ensino e instrumentos de informação (censo e cadastro), cujos processos avaliatórios serão coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização será de responsabilidade do INEP.

Em assim sendo, a avaliação deixou de ser realizada apenas pelo INEP, o órgão de estudos e pesquisas do MEC. Ela agora incorpora a Secretaria de Educação Superior, encarregada de definir políticas do ensino superior, e é **supervisionada** por uma **Comissão de Orientação** que representará, ao mesmo tempo, a sociedade civil e membros da comunidade universitária. Essa Comissão aprovará os critérios de pontuação propostos pelo MEC para combinar os diversos indicadores e terá o poder de definir prazos de avaliação para cada curso, diferenciando cursos consagrados de outros que exijam cuidados permanentes. Considerando o escopo ampliado da avaliação, a meta de avaliar todos os cursos, e não apenas alguns, e o prazo necessário para que instituições e cursos cumpram com seu Protocolo de Compromisso, os cursos serão avaliados a cada três anos, a menos que más condições de qualidade recomendem uma avaliação anual.

Num diagnóstico sobre o assunto, o Especialista em Administração Universitária e ex-membro deste Colegiado, Professor Magno de Aguiar Maranhão¹, entende que o processo de avaliação, como instrumento de aferição da qualidade de cursos e instituições, deixa lacunas. Para que fosse mais eficaz, deveria abarcar a totalidade dos alunos (embora o MEC insista que a margem de erros entre o sistema amostral e o universal é muito pequeno) e precisaria ser realizado anualmente. Para ele, a **avaliação** dos **estabelecimentos de ensino é uma exigência da lei, embora a <u>adesão de instituições estaduais</u> a avaliações feitas por órgãos federais seja <u>voluntária.</u>** Entende que o ideal seria que os Estados implantassem sistemas para medir a qualidade do ensino das próprias instituições que sustentam, pois teriam muito mais condições de detectar suas deficiências e descobrir soluções para elas, com métodos mais adequados à localidade nas quais elas se encontram.

Como pontos positivos, ele aponta o fato de o **SINAES** propor medir o valor agregado aos alunos pela IES, aplicando exames no início e fim do curso, com a intenção de considerar, na avaliação, o modelo institucional (universidade, centro universitário, faculdades integradas, faculdade isolada), história, vocação e cumprimento de sua missão social, o que é justo, pois não se podem fazer exigências iguais a IES com diferentes estágios de desenvolvimento, com diferentes missões, situadas em diferentes regiões.

Para efeito de conhecimento, recentemente, o Ministério da Educação divulgou os resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) de 13 cursos do Sistema de Ensino Superior Brasileiro, realizados em 2004, os quais causaram uma grande controvérsia entre os dirigentes das instituições de ensino superior de alguns estados, por causa do bom desempenho dos alunos iniciantes em relação aos alunos concluintes (foram 140.340 estudantes selecionados para a primeira edição do ENADE: 83.661 ingressantes e 56.679 concluintes). Dos 2.184 cursos avaliados, 1.427 receberam conceitos e, dos 714 com os melhores conceitos (4 e 5), 203 são de instituições federais (28,4%) e 373 da rede privada (52,2%).

Na verdade, a diferença foi insignificante e sequer se pode afirmar se os conhecimentos gerais adquiridos durante o tempo do curso foram transmitidos por meio da IES ou resultam de outras fontes. O resultado revela que a educação superior ainda privilegia a formação tecnicista, a superespecialização, em detrimento da formação cidadã e do desenvolvimento de uma visão global e interdisciplinar do mundo em que o futuro profissional irá atuar. Também ficou evidente a insatisfação dos estudantes no que se refere à infra-estrutura disponível para os estudos, como bibliotecas (metade dos ingressantes e quase 70% dos concluintes reclamaram da desatualizarão do acervo) e computadores (53% dos ingressantes e 42,9% dos concluintes reclamaram que as IES não viabilizam plenamente o acesso aos equipamentos). A pesquisa realizada no ENADE também deixou visível a dificuldade dos mais pobres de chegarem ao fim do curso, já que o percentual de alunos de baixa renda é maior entre ingressantes que entre concluintes. Detectadas as falhas, só resta às IES, aos coordenadores de cursos e ao governo corrigilas, a fim de garantir a qualidade de ensino, garantia e princípio constitucional.

Processo nº: E-03/100.861/2004

¹Fontes:

MEC

Magno de Aguiar Maranhão: O Espírito da Avaliação – CMConsultoria – 04/11/2003 As primeiras revelações do Enade – CMConsultoria – 10/05/2005

Cristóvão Buarque: Avaliação completa – fonte: O Globo – 02/12/2003

Legislações Federais e Conexas

Resumindo:

- a Lei nº 10.861/04 estabelece a avaliação para as instituições de educação superior e cursos de graduação; extingue o Exame Nacional de Cursos " Provão"; e cria o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE;
- institui, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Educação, a Comissão Nacional da Educação Superior CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, e obriga as IES à constituição de Comissão Própria -CPA;
- mantém o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP como órgão responsável pela avaliação;
- a Lei do SINAES obriga as IES à auto-avaliação e à avaliação externa e determina ao MEC a avaliação dos cursos e dos alunos:
- de acordo com o art. 11 da Lei do SINAES, as IES estão obrigadas à manutenção de Comissão Própria de Avaliação CPA. Para as instituições pertencentes ao sistema federal de ensino, o INEP vem promovendo orientação. O CONAES editou a Resolução nº 01, de 11/01/2005, estabelecendo cronograma;

donde se conclui que:

- 1. Só se aplicará às IES dos Sistemas Estaduais de Educação o Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes ENADE, por força do art. 5°.
- 2. Os Conselhos Estaduais de Educação baixarão, se quiserem, norma própria sobre a avaliação interna (auto-avaliação) das IES sob sua jurisdição.
- 3. As IES dos Sistemas Estaduais de Educação não estão sujeitas à implantação do CPA, caso esses Sistemas não o indiquem; mas, se quiserem, podem aderir voluntariamente ao SINAES.

Quanto ao item 2, este Colegiado avalia a possibilidade de assinar o Protocolo de Intenções que celebraram o CONAES e o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE para implementar a Colaboração no âmbito da Avaliação da Educação Superior. Para tanto, deve constituir Comissão Especial para tratar, junto aos órgãos responsáveis no Ministério da Educação, da Política de Avaliação da Educação Superior e, em seguida, realizar reuniões com a participação ativa dos representantes das Universidades, Faculdades Isoladas e Institutos Superiores de Educação, do Sistema Estadual de Educação, com o objetivo de discutir e elaborar, se assim ficar decidido, proposta para a constituição de uma política conjunta de avaliação da Educação Superior entre os citados órgãos.

Diante do exposto, passamos a responder às indagações do Requerente:

- A A Faculdade deverá criar sua Comissão Própria de Avaliação?
- R Considerando que a Instituição faça a sua adesão voluntariamente, a resposta é SIM. Neste caso, deve atender o art. 11, que dispõe que cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP.
 - B) Em caso positivo, deverá seguir os procedimentos fixados pelo MEC?
 - R SIM, ver resposta acima.
 - C) Deverá inscrever seus alunos no ENADE?
- R Não há obrigatoriedade legal das universidades estaduais em aderir ao ENADE, sendo sua participação apenas em caráter voluntário. As instituições estaduais têm toda autonomia para decidir o que desejarem fazer. O exame será obrigatório apenas para as universidades federais e privadas.
- D) Em caso de não inscrever, poderá haver algum tipo de punição para a Faculdade ou para os alunos?
- R Por ter caráter voluntário, a decisão de não participação estaria isenta de qualquer punição, tanto para a Instituição de Ensino, quanto para os alunos.

Processo nº: E-03/100.861/2004

Com relação ao aluno, trago à colação a Portaria MEC nº 2.051/04, art. 28, que dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente de o estudante ter sido selecionado ou não na amostragem; prevê-se, no § 1º do artigo citado, que o estudante que não for selecionado terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: " dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei 10861/2004" e, no § 2º, que o estudante que participou terá como registro no histórico escolar " a data em que realizou o Exame".

Ressalto, por ser oportuno, a Portaria INEP n° 107/04, art. 6° , § 2° , que dispõe que as Instituições de Educação Superior deverão fornecer atestado ao estudante sobre sua situação no ENADE sempre que o mesmo solicitar.

Acresça-se-lhe o previsto no § 10 do art. 5º da Lei do SINAES, que dispõe que, aos estudantes de melhor desempenho no ENADE, o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 28 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 234 de 16/03/06

Publicado em 21/03/06 pág. 10